



PROCESSO Nº TST-E-RR-108500-74.2013.5.17.0013

Embargante : JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado : Dr. Victor Friques de Magalhães
Embargado : NCF SERVICOS LTDA - EPP
Advogada : Dra. Magaly Lima Lessa
Embargado : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DOURADA

GMMEA/pbag

D E C I S Ã O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 320 e 332) e à regularidade de representação (fls. 13), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos Embargos.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 316/319, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante - JOSE CARLOS DA SILVA no tocante ao tema "Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço".

Eis o teor da ementa do acórdão ora embargado:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. É impossível aferir afronta direta e literal ao artigo 7º, caput, da Constituição Federal, pois o dispositivo apenas faz introdução ao rol dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, não tratando do aviso-prévio de maneira direta. Do mesmo modo, o inciso XXI, do artigo 7º da CF, assegura o direito ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, porém não veda que o empregador possa exigir o cumprimento de todo o período. Logo, não se constata a ofensa direta e literal como exige o artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido." (fls. 316) (sem grifos no original)

O Reclamante interpõe Embargos (fls. 322/331), sob a égide da Lei nº 13.015 de 2014, e transcreve arestos.

De início, ressalto que em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente impulsiona o cabimento dos Embargos a demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em

Firmado por assinatura digital em 27/01/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-E-RR-108500-74.2013.5.17.0013

interpretações diversas acerca de aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada, nos termos da Súmula 458 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, o precedente transcrito às fls. 326 revela-se inservível, na medida em que não indica a fonte de publicação, atraindo a incidência da Súmula 337, I, "a", do TST.

Os arestos transcritos às fls. 329/330, por sua vez, não se prestam aos fins colimados, porquanto oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, hipótese não prevista no artigo 894, II, da CLT.

Ausentes, pois, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, inciso II, da CLT.

Ante o exposto, autorizado nos termos do artigo 2º, caput, da Instrução Normativa n° 35/2012, **denego** seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Presidente da Oitava Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D43D6A794D7742.



PROCESSO Nº TST-RR-108500-74.2013.5.17.0013

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDMC/Acb/Vb/nc/bh

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. É impossível aferir afronta direta e literal ao artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal, pois o dispositivo apenas faz introdução ao rol dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, não tratando do aviso-prévio de maneira direta. Do mesmo modo, o inciso XXI, do artigo 7º da CF, assegura o direito ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, porém não veda que o empregador possa exigir o cumprimento de todo o período. Logo, não se constata a ofensa direta e literal como exige o artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-108500-74.2013.5.17.0013, em que é Recorrente JOSE CARLOS DA SILVA e são Recorridos NCF SERVIÇOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DOURADA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 279/281, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, às fls. 285/292, postulando a revisão do julgado.

Por meio da decisão de fls. 294/296, a Vice-Presidente do Regional admitiu o recurso de revista, por possível divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-108500-74.2013.5.17.0013

Foram apresentadas contrarrazões à revista (fls. 302/308).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular. Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

O Tribunal Regional consignou, *in verbis*:

“2.2.1 DA NULIDADE DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Sustenta o reclamante, ora recorrente, que a reclamada, ao invés de indenizar o aviso prévio proporcional de 3 dias a cada ano, nos termos da Lei 12.506/11, exigiu que fosse trabalhado, o que torna o aviso prévio nulo, devendo ser indenizado.

Não lhe assiste razão.

O aviso prévio proporcional é de no mínimo 30 dias, sendo certo que nos termos do art. 1º, da Lei 12.506/11, deverão ser acrescidos três dias por ano completo de trabalho, respeitado o limite de 90 dias.

Assim, o empregador tem direito a que o empregado trabalhe durante o prazo total do aviso prévio proporcional, devendo, apenas, observar o disposto no art. 488 da CLT.

Nesse período mínimo de 30 dias, o empregador deve observar o disposto no art. 488, da CLT, de modo a dar oportunidade para que o empregado busque nova colocação.



PROCESSO N° TST-RR-108500-74.2013.5.17.0013

Essa interpretação é benéfica também para o empregado que poderá contar com mais do que 30 dias para procurar trabalho em outra empresa, a partir da Lei 11.506/11.

Em suma, é válida a exigência do empregador para que o empregado trabalhe no período total do aviso prévio proporcional, ainda que por mais de trinta dias, desde que observe a regra contida no art. 488 da CLT.

Nego provimento.” (fls. 280/281)

Nas fls. 287/291, o reclamante sustenta, em síntese, que a proporcionalidade do aviso-prévio ao tempo de serviço só pode ser aplicada em favor do trabalhador, de modo que não pode ser exigido labor superior a 30 dias. Pugna pela condenação subsidiária do Estado em razão da culpa *in elegendo* e *in vigilando*. Fundamenta a revista em violação do art. 7º, *caput* e XXI, da Constituição Federal, em ofensa à Lei n° 12.506/2011 e em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

De início, afastam-se a alegação de violação legal e o dissenso jurisprudencial, tendo em vista que a presente demanda está sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Por outro lado, é impossível aferir afronta direta e literal ao artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal, pois o dispositivo apenas faz introdução ao rol dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, não tratando do aviso-prévio de maneira direta.

Do mesmo modo, o inciso XXI do artigo 7º da CF assegura o direito ao aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, porém não veda que o empregador possa exigir o cumprimento de todo o período. Logo, não se constata a ofensa direta e literal como exige o artigo 896, “c”, da CLT.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-108500-74.2013.5.17.0013

Não havendo sucumbência da reclamada, requisito essencial para a condenação a honorários advocatícios, indevida a parcela.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista. Reautue-se como processo sob o rito sumaríssimo.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C0011C82B8D315.